TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	290570/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:	21.368.138 SAIMENTON SANTOS PEREIRA, BRUNA TOLOTTO BICUDO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2835/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Impugnação de habilitação. Envio extemporâneo de documentos de habilitação. Atraso de poucos minutos. Documentação comprobatória de condição preexistente à abertura da sessão pública. Aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. Artigos 12, III, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021. Ausência de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à regularidade do certame. Habilitação mantida. Improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], e protocolada por **LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA** em razão de possível irregularidade perpetrada na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2026 (Peça nº 5), que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de horas-aula para a realização de oficinas socioeducativas nas modalidades de

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6

Karatê, Canto, Violão e Teclado, destinadas às crianças do Projeto Criança Feliz, bem como aos integrantes do Grupo da Melhor Idade, no montante estimado de R$ 137.507,76 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de anulação do ato de habilitação da licitante vencedora sob alegação de envio intempestivo de documentos de habilitação, em afronta ao edital, conduta que, em tese, violaria os Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21[2].

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 2675/26-DP (Peça nº 7).

Consoante Despacho nº 566/26-GCAZ (Peça nº 8), o Município de Esperança Nova foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apresentar informações e documentos[3]. O jurisdicionado, mediante Petição nº 320924/26 (Peças nº 12 a 15), acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 11/2026 (Peças nº 13 a 15) e prestou os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** o atraso no envio dos documentos foi de poucos minutos, acreditando a Pregoeira que tal situação não trouxe prejuízo ao certame, até porque eram documentos pré-existentes, não se tratava de documento novo (fl. 2 da Peça nº 12); ***(ii)*** tal ato visou conter o excesso de rigor, priorizando a proposta mais vantajosa para o Município (fl. 2 da Peça nº 12) e ***(iii)*** suspensão ou anulação do certame privará crianças e idosos das oficinas de Karatê, Canto, Violão e Teclado, sendo que atualmente, o Projeto Criança Feliz atende diariamente mais de 70 crianças e o Grupo Melhor Idade reúne mais de 120 idosos (fl. 2 da Peça nº 12).

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 628/26-GCAZ (Peça n.º 17), tendo sido determinada a intimação do Município de

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[3] As seguintes informações foram requisitadas: ***(a)*** cópia do Processo Administrativo nº 11/2026 com a integra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026 e ***(b)*** em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB5 e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/20216, relato sobre quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que suspendesse a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que desse suportem as respectivas declarações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6

Esperança Nova e a citação do Sr. Everton Barbieri (Prefeito do Municipal) e da Sra. Bruna Tolotto Bicudo (Pregoeira).

Comunicações processuais empreendidas em conformidade com os termos regimentais (Peças nº 18 a 22 e 30 a 31). O Município de Esperança Nova (Peça nº 28) alegou que o atraso foi de apenas alguns minutos e que os documentos encaminhados eram preexistentes, não tendo sido produzidos após a abertura da sessão. Defendeu que a decisão da Pregoeira buscou evitar excesso de formalismo e privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração. Acrescentou, ainda, que eventual suspensão ou anulação do certame comprometeria a continuidade das oficinas de karatê, canto, violão e teclado destinadas a crianças e idosos do município, razão pela qual requereu a rejeição da Representação e a manutenção do resultado da licitação.

A Sra. Bruna Tolotto Bicudo, Pregoeira responsável pelo certame (Peça nº 23), esclareceu que a documentação de habilitação foi apresentada aproximadamente vinte e dois minutos após o encerramento do prazo, ressaltando que se tratava de documentos destinados apenas à comprovação de condições de habilitação já existentes quando da abertura da sessão pública. Sustentou que sua decisão foi devidamente fundamentada, amparada por interpretação razoável da legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle, sendo orientada pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por sua vez, o Sr. Everton Barbieri (Peça nº 26) reiterou que, embora tenha ocorrido atraso na apresentação da documentação de habilitação, o recebimento dos documentos e a habilitação da licitante encontrariam respaldo direto na Lei n.º 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, motivo pelo qual requereram a improcedência integral da Representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 900/26-CAIS (Peça nº 32), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação, pois, conquanto a irregularidade apontada pelo Representante não possua gravidade suficiente para ensejar a invalidação da habilitação da empresa vencedora ou a anulação do procedimento licitatório, faz-se necessária a expedição de recomendação ao Município, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6

aprimoramento em futuros procedimentos licitatórios.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 538/26-3PC (Peça nº 33), anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva e pugnou pela procedência parcial desta Representação e pela expedição de recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Os artigos 12, III, 63, II e III, e 64, todos, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelecem, dentre outros, as seguintes prescrições acerca da apresentação e análise da documentação para fins habilitatório:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
>
> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
>
> II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
>
> III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
>
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6

> desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como se observa, a nova Lei de Licitações incorporou ao seu texto técnicas, praxes e valores a muito defendidos pela jurisprudência e doutrina administrativista no intuito de imprimir maior eficiência, celeridade e racionalidade ao procedimento afeto às contratações públicas.

Nessa perspectiva, registro a existência de reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas sanáveis em seus documentos de habilitação, ou, ainda, em razão de impropriedade que não impeçam, na essência, a aferição de sua habilitação, conforme segue:

> 9.3.3. desclassificação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa apresentou proposta de preços com data de validade em desacordo com o edital, sem considerar que a proposta atendia expressamente ao que dispunha o item 8.14 do termo de referência, e que poderia ser corrigida mediante diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 1.217/2023 e 3.340/2015, ambos do Plenário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6

9.3.4. desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta de preços ajustada com diferença de quatro centavos em relação ao lance final, em situação que poderia ter sido retificada em sede de diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU indicada no subitem anterior, e ainda com solução prevista no item 8.10 do próprio edital; **(TCU. Plenário. Acórdão nº 298/2024)**.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. **(TCU. Plenário. Acórdão nº 298/2024)**.

9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que expressamente consignou:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; **(TCU. Plenário. Acórdão nº 2673/2021)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6

No caso em exame, os elementos constantes da folha 4 da Instrução n.º 900/26-CAIS (Peça n.º 32) evidenciam que a documentação de habilitação foi apresentada com atraso de apenas alguns minutos.

Cuida-se de falha de natureza meramente formal, destituída de aptidão para comprometer a regularidade do certame ou afrontar a isonomia entre os licitantes. Nessas circunstâncias, deve ser reconhecida a adequação da conduta adotada pela Pregoeira, que, em observância ao princípio do formalismo moderado, manteve a habilitação da empresa Novo Saber Cursos e Treinamentos Ltda.

Dessa forma, em respeitosa e parcial divergência das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente as conclusões da instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer e **NEGAR PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações;

II - para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KGI6